



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5464/2023	
Referência:	Processo nº I2019/093488-8	
Interessado:	Mecfor Engenharia Ltda-epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/093488-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/08/2022 sob o n. I2019/093488-8 em desfavor de Mecfor Engenharia Ltda-epp, considerando ter atuado em ENSAIO QUÍMICO PARA CONTROLE TECNOLÓGICO, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 28/08/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/094392-5, informando sobre registro de ART e que esta seguiria anexa ao recurso, no entanto, a ART não foi apresentada. Ao ser analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, o processo foi baixado em diligência para que fosse apresentada a ART, ao que não houve atendimento por parte da autuada. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5465/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180262-4	
Interessado:	Eduardo Jorge Camilo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180262-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180262-4, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua dos Cisnes, Residencial Esplanada, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/180794-4, na qual alega que: "Na data de hoje, 05/07/2021, fui surpreendido com o auto de infração nº I2021/180262-4, o qual consta infringência deste profissional ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, da qual, supostamente, na edificação em alvenaria apontada, há inexistência de emissão de ART. Pois bem, venho através desta apresentar respectiva ART para tal obra da Rua dos Cisnes, s/ nº, Esplanada III, Chapadão do Sul/MS, emitida em 10 de dezembro de 2019 (nº 1320190114558)". Em sua defesa o autuado alega que foi contratado por outra pessoa para retirada do alvará; Considerando que a ART nº 1320190114558 foi registrada em 10/12/2019 pelo Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo e se refere a edificação de obra residencial localizada na Rua Dos Cisnes, Esplanada III, S/N, Quadra 02 / Lote 02, Chapadão Do Sul/MS; Considerando que consta no campo finalidade da ART nº 1320190114558 que o profissional não é responsável pela "execução da obra", pois afirma que se exime de toda e qualquer execução de obra e afins; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Que seja anexado aos autos o Aviso de Recebimento – AR referente à notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; 2) Ao DFI, para que confirme se a ART nº 1320190114558 é referente à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que há divergência no nome do proprietário descrito no AI e o informado na ART e tendo em vista que no AI não consta o número da edificação ou o número da quadra e do lote; Considerando que, em resposta à diligência, o autuado respondeu que o proprietário descrito no auto de infração é familiar da proprietária descrita na ART; Considerando que, em resposta ao item "1" da diligência, o DFI respondeu que não houve postagem do AI, porém houve apresentação de defesa e seguindo a orientação do parecer 015/DJU anexo, seguiu-se com a tramitação normal do AI e posteriormente do processo; Considerando que a ART nº 1320190114558 não comprova a regularização da atividade de "Execução de Obra" objeto do auto de infração, pois consta

no campo finalidade que o profissional se exime de toda e qualquer execução de obra e afins; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço de execução de obra, objeto do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5466/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234648-7	
Interessado:	Hg - Thecon	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234648-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/12/2021 sob o n. I2021/234648-7 em desfavor de Hg – Thecon, considerando que a citada empresa atuou na elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 14/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235371-8, informando o registro da ART n. 11561708. Registrada em 28/08/2014 pelo Eng. Civil PAULO JOSE HERMOSO GARCIA. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto, solicitamos ao agente fiscal que informe se a ART registrada supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o DFI informou que após as devidas verificações constatamos que a ART apresentada na defesa de n. 11561708 é referente ao ano de 2014, portanto, não atende ao AI, cuja visita foi efetiva em 2021. O DFI ainda encaminhou mensagem eletrônica à autuada solicitando a regularização da falta, ao que a autuada se manifestou conforme segue: “Venho apresentar uma justificativa em relação a ausência na geração de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para serviços referentes ao contrato 120/2021 firmado com o Município de Deodópolis: Considerando que a empresa Projeta Soluções em Consultoria e Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ 40.123.993/0001-03, cadastrada junto ao CREA/MS na data de 21/06/2021 por meio do Registro nº 21238, e como todas empresas no início de suas atividades, pecam pela falta de conhecimento, em que pese, podemos garantir que em nenhum momento sabíamos que deveria ser gerada uma ART com base nas informações contratuais, pela atividade de assessoramento e consultoria, sem a necessidade de vinculação a alguma obra. Essa informação nos foi repassada na data de 07/07/2023, por meio do atendimento presencial no CREA de Dourados, quando fomos verificar os detalhes do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/033481-9. A título de reparação, providenciamos a geração da ART nº 1320230087834, padronizando para futuras contratações com serviços de engenharia, a geração imediata de ART dos contratos. Cumpre informar que somos uma empresa de boa-fé e que prezamos pelos serviços desse Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS e que, portanto, toda diretriz será cumprida ao seu rigor. Com relação a penalidade notificada por esse conselho no AUTO DE INFRAÇÃO referido acima, pedimos considerar a data de cadastro junto a este órgão, sendo uma empresa iniciante em suas atividades na área de engenharia, concluindo, portanto, que tal fato foi ocasionado como um erro de ilicitude do fato, uma vez que o desconhecimento da legislação

aplicada ao fato, motivou uma ação ilícita com o preceito de ser totalmente lícita. Nessa Seara, prezando pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que o dano foi reparado e que não está correlacionado a quaisquer outras consequências, pedimos rever o valor da multa aplicado a infração ou até mesmo a possibilidade de extinção do mesmo. Certos de contarmos com a costumeira atenção, antecipamos nossos agradecimentos.” Anexou ao recurso a ART n. 1320230087834, registrada pela Eng. Civil FERNANDA MARIA RODRIGUES XAVIER, responsável técnica da empresa, no entanto, o objeto constante da ART não contempla a atividade fiscalizada. Em face do exposto, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5467/2023	
Referência:	Processo nº I2022/020396-7	
Interessado:	Vanessa Ariadne Moraes	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020396-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022 sob o n. I2022/020396-7, figurando como autuada Vanessa Ariadne Moraes, considerando que a citada profissional atuou em projeto e execução de edificações, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66 Diante da autuação, a interessada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/020595-1, argumentando o que segue: "A edificação em alvenaria para fins residenciais (...), não está sob minha responsabilidade. Nem o projeto e nem a responsabilidade sobre a execução me foram contratados e nem solicitados. Portanto, esse auto de infração nº I2022/020396-7 não me pode ser imputado. Não tenho nem ART de responsabilidade sobre essa obra." Mais adiante, apresentou novo recurso protocolado sob o n. R2022/030673-1 informando sobre outra obra da mesma cliente sob sua responsabilidade, porém em outro endereço. Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto em face dos argumentos apresentados pela autuada. Em resposta, o Departamento de fiscalização assim se manifestou: "Informamos que no sistema localizamos a ART 1320190035251 (segue via anexa), registrada pela profissional VANESSA ARIADNE MORAIS, que em defesa enviada afirmou: "A edificação em alvenaria para fins residenciais (...), não está sob minha responsabilidade. Nem o projeto e nem a responsabilidade sobre a execução me foram contratados e nem solicitados. Portanto, esse auto de infração nº I2022/020396-7 não me pode ser imputado. Não tenho nem ART de responsabilidade sobre essa obra." Tendo em vista que resta comprovada a responsabilidade da citada profissional, através do registro da ART, a regularização da falta, com a afixação da placa de identificação profissional não será possível, de se constatar, em virtude do término da obra." Diante do acima exposto e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração e que não há como comprovar se houve afixação de placa à época, e considerando que o agente fiscal é dotado de fé pública, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5468/2023	
Referência:	Processo nº I2022/095368-0	
Interessado:	Renan Marchini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095368-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095368-0, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. RENAN MARCHINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto arquitetônico sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O projeto objeto da autuação, ainda se encontra em fase de elaboração. Elaborei o projeto ao cliente e lhe enviei a folha para sua apreciação no dia 21/02/2022. Foi acertado junto a ele que haveria alterações, podendo modificar as áreas. Desde então aguardo o cliente entrar em contato para finalizar o projeto, porém ainda não foi feito. Eu como profissional não fazia ideia de que o projeto já está sendo executado, pois ainda estava aguardando as apreciações finais para definir corretamente a área e poder gerar a ART de maneira correta. Venho modestamente pedir a compreensão de vossa senhoria para que não lavre, ou reverta a autuação. Me prontifico a procurar o cliente in loco. Definir os certames finais do projeto e RECOLHER a ART de PROJETO junto ao CREA. Como vossa senhoria pôde perceber, se trata de um projeto de baixa complexidade, cujo importe recebido foi parcial, não se tratando de algo significativo e, caso eu tenha que pagar a autuação, irá me gerar uma expensa desmedida a prestação de serviço que ainda não finalizei e nem recebi por completo"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado não apresentou documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprova a regularização do serviço objeto do AI, somoso por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5469/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116558-9	
Interessado:	Serralheria E Metalurgica Uniao Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116558-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/101099-2 na data de 07/07/2022 em desfavor JYG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, considerando que a citada empresa atuou em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, sem possuir registro na empresa, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115646-6, argumentando o que segue: "Referente ao Auto de Infração n. I2022/101099-2 em nome da JYG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, informo que a empresa procurou esse profissional para que se faça o projeto ao qual estava executando, no dia 07 de julho de 2022 foi registrada a ART n. 1320220080678 de projeto e execução da referida obra. Recentemente a empresa recebeu o Auto de Infração lavrado no dia 07 de julho de 2022 ao qual apresento defesa aqui. Encaminho para análise cópia da ART e cópia do auto de Infração. Me coloco a disposição para eventuais esclarecimento que julgue necessário." Anexou ao recurso, ART n. 1320220080678, registrada em 07/07/2022, pelo Eng. Civil LINARDE PEREIRA ALVES, referente ao projeto arquitetônica e execução de alojamento para autuada, anexando ainda o projeto arquitetônico. Em análise ao presente processo, temos que a empresa foi autuada por falta de registro em razão de elaboração de projetos complementares e execução de obra, e que na ART que o citado profissional registrou como autônomo, consta projeto arquitetônico e execução de alojamento. Não obstante as alegações da autuada, temos que para elaboração de projeto, qualquer que seja, bem como execução de obra, por parte de pessoa jurídica, faz-se necessário o seu registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, e que a simples apresentação de ART, cujo objeto além de tudo é diferente da atividade fiscalizada, não sana a infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5470/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115010-7	
Interessado:	Rodolfo Aurélio Vieira Cândido	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115010-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115010-7 em desfavor de RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO, considerando que a citada empresa atuou em PROJETO HIDRÁULICO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118166-5, encaminhando sua ART n. 1320220100764, registrada em 24/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o endereço da obra difere entre o descrito no auto de infração e na ART, motivo pelo qual manifestamo-nos pela manutenção dos autos, com aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5471/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118565-2	
Interessado:	Joao Paulo De Lima	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118565-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/08/2022 sob o n. I2022/118565-2 em desfavor de JOAO PAULO DE LIMA, por atuar em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação, sem fixar placa na obra, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120694-3, encaminhando a ART n. 1320220054098, registrada em 05/05/2022, no entanto, a autuação foi lavrada por falta de placa, e desta forma, considerando que não houve regularização da falta, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5472/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102230-3	
Interessado:	Jose Albuquerque De Almeida Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102230-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102230-3, em desfavor de JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO., considerando que a citada empresa atuou em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de MURO DE ARRIMO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/121525-0, informando o que segue: "PARA ESTA MESMA OBRA O CONTRATANTE NOS SOLICITOU ORÇAMENTO DE UM OUTRO PROJETO DE ESCAVAÇÕES E CONTENÇÕES DE UMA BACIA DE AMORTECIMENTO NO LOCAL. O PROJETO HIDRAULICO DESTA BACIA QUE IRÁ SUBSIDIAR O DE ARRIMO NÃO FOI CONCLUÍDO ATÉ O MOMENTO. LOGO NÃO EMITIMOS ART ATÉ ENTÃO, POIS AGUARDÁVAMOS A ELABORAÇÃO DESTE OUTRO PROJETO PARA A EMISSÃO DE UMA ÚNICA ART DE PROJETOS DE MUROS DE ARRIMO.", no entanto, não se justificam as alegações do autuado, uma vez que já existia projeto da obra e que de acordo com o § 1º do artigo 4º da Resolução n. 1137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5473/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118349-8	
Interessado:	Paulo Henriques De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118349-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118349-8 em desfavor de PAULO HENRIQUES DE SOUZA, considerando ter atuado em PROJETO ESTRUTURAL de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n I2022/118349-8, informando que executou o projeto estrutural porém o cliente disse que teria varias alterações onde teria que refazer o projeto estrutural. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o serviço inicial foi feito, sem o registro da competente ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5474/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132304-4	
Interessado:	Murilo Stanley Cavalcanti Ferraz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132304-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132304-4 em desfavor de MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/133134-9 encaminhando a ART n. 1320220111413, registrada em 20/09/2022, no entanto, o endereço da obra está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5475/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115554-0	
Interessado:	Rafael Deluqui De Souza E Silva	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115554-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115554-0, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Rafael Deluqui De Souza E Silva, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem afixar a placa de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O motivo da ausência de placa na obra durante a vistoria do Agente Fiscal do CREA MS, foi que na semana decorrente a fiscalização, a placa foi arrancada devido a força de vento ou furtada, durante o final de semana, fato que a equipe da obra percebeu na segunda-feira durante início de expediente de trabalho. Porém como já estávamos na etapa de limpeza da obra e serviços complementares de ajustes e regularizações, acabamos não fazendo a substituição da placa, pois o prazo solicitado para entrega de nova placa pela empresa de comunicação visual era praticamente a mesma da finalização dos serviços, o que tornaria tal investimento inútil"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220031038, que foi registrada em 17/03/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e execução de obra; Considerando que não consta na defesa do autuado documento que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5476/2023	
Referência:	Processo nº I2020/038692-6	
Interessado:	Eros Prestadora De Serviços Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/038692-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2020, sob o n. I2020/038692-6 em desfavor de Eros Prestadora De Serviços Ltda Me, considerando ter atuado em **MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO** de estradas vicinais, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da infração, a autuação interpôs recurso que foi analisado por Conselheiro desta Especializada que diligenciou no processo da seguinte forma: "A Autuada alega que não chegou a desenvolver as atividades do descritas no Auto de Infração. Para tanto, apresentou Termo de Rescisão do contrato n.166/2018, porém sem assinaturas. Solicito Diligência, para que a Autuada apresente o Termo de Recisão do Contrato n.166/2018 com assinaturas. E, solicito que a Prefeitura de Paraíso das Águas seja oficiada para que informe se houve execução por parte da contratada de parte do contrato n. 166/2018." Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou que não houve atendimento à diligência. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5477/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101099-2	
Interessado:	Jjg Soluções Corporativas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101099-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/101099-2 na data de 07/07/2022 em desfavor JYG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, considerando que a citada empresa atuou em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, sem possuir registro na empresa, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115646-6, argumentando o que segue: "Referente ao Auto de Infração n. I2022/101099-2 em nome da JYG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, informo que a empresa procurou esse profissional para que se faça o projeto ao qual estava executando, no dia 07 de julho de 2022 foi registrada a ART n. 1320220080678 de projeto e execução da referida obra. Recentemente a empresa recebeu o Auto de Infração lavrado no dia 07 de julho de 2022 ao qual apresento defesa aqui. Encaminho para análise cópia da ART e cópia do auto de Infração. Me coloco a disposição para eventuais esclarecimento que julgue necessário." Anexou ao recurso, ART n. 1320220080678, registrada em 07/07/2022, pelo Eng. Civil LINARDE PEREIRA ALVES, referente ao projeto arquitetônica e execução de alojamento para autuada, anexando ainda o projeto arquitetônico. Em análise ao presente processo, temos que a empresa foi autuada por falta de registro em razão de elaboração de projetos complementares e execução de obra, e que na ART que o citado profissional registrou como autônomo, consta projeto arquitetônico e execução de alojamento. Não obstante as alegações da autuada, temos que para elaboração de projeto, qualquer que seja, bem como execução de obra, por parte de pessoa jurídica, faz-se necessário o seu registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, e que a simples apresentação de ART, cujo objeto além de tudo é diferente da atividade fiscalizada, não sana a infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5478/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144418-6	
Interessado:	Jm2x Lajes E Pre Moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144418-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/144418-6, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica JM2X LAJES E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de lajes pré-fabricadas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 25/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autuado, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99; 2) A ausência de oportunidade prévia ao autuado, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa; 3) A manutenção da decisão, ora impugnada, configura formalismo excessivo, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, qual seja, a fiscalização do exercício das profissões dos Profissionais; 4) Cinge-se destacar que a Empresa Autuada, apenas trabalha com o Comércio varejista de materiais de construção em geral, Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de materiais hidráulicos e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 5) Como a Empresa ora autuada, não "Executa Obras e tão pouco presta serviços", conforme descrito no artigo 59 da Lei 5.194/66, esta, apenas produz e comercializa estes produtos, sendo assim, não interpretou que teria a obrigatoriedade de ter registro nesta Entidade, ainda que pese, estar em vias de Contratação de Profissional devidamente regular dentro das atividades internas de produção dentro do quadro funcional de sua Empresa; 6) Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão; Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, é o normativo que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 10 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Considerando que, o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, determina que, da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando, portanto, que o prazo para abertura de defesa ao autuado ocorre depois da instauração do processo administrativo, por meio da lavratura do auto de infração, conforme parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que não procedem as alegações de que não houve abertura de prazo para apresentação da defesa, tendo em vista que a defesa foi apresentada conforme DEFESA/RECURSO Nº R2022/178230-8, ID 405753; Considerando que, insta salientar, que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea que determinavam a notificação formal do autuado antes da lavratura do auto de infração foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa JM2X LAJES E PRE MOLDADOS LTDA (anexado aos autos), constata-se que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 150692 prancha de projetos referentes a lajes pré-fabricas executados pela empresa autuada; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de “Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda” é atividade abrangida pela área da Engenharia Civil e, portanto, está sob a égide regulamentar do Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que restou claro que a empresa executa atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e que o Crea agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração; Considerando que o art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea determina que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida; Considerando que não consta no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviços na área da engenharia sem possuir registro em conselho fiscalizador do exercício profissional, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5479/2023	
Referência:	Processo nº I2023/032043-5	
Interessado:	Empreiteira Jd Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032043-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/04/2023 sob o n. I2023/032043-5, em desfavor da empresa EMPREITEIRA JD LTDA, por atuar em reforma de edificação, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 20/04/2023, a empresa autuada protocolou recurso sob o n. R2023/044406- 1, argumentando o que segue: "A pessoa jurídica que estava prestando o serviço de pintura dos portões no condomínio (...), tinha sido contratada e tem como responsável o engenheiro civil Matheus Alves Francisco CREA (...) com isso o mesmo emitiu a ART 1320230049221 do serviço prestado pela empresa sob o seu cadastro e responsabilidade, outros serviços que foram apontados na notificação não foi executado pela empresa, com isso não é de nossa responsabilidade. Venho requerer a exclusão da multa pelo serviço já está sendo exercido por um profissional registrado no conselho." Anexou ao recurso a ART n. 1320230049221, registrada em pelo Eng. Civil MATHEUS ALVES FRANCISCO em 19/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da empresa se deu em 03/07/2023, e que argumenta que foi responsável somente pela pintura que está sob a responsabilidade do citado profissional, solicitamos diligência para que fosse apresentado contrato firmado entre o condomínio fiscalizado e a autuada. Em resposta, a autuada apresentou cópia do contrato solicitado, firmado entre as partes em 21/03/2023, tendo por objeto pintura predial de 6 (seis) torres de apartamento com 4 andares cada. Consta ainda que a pintura seria executada de acordo com "esboço" do Eng. Civil MATHEUS ALVES FRANCISCO. Em análise ao presente processo e, considerando que pintura é uma atividade inerente à reforma, e que o serviço exige, quando prestado por pessoa jurídica, que essa tenha registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5480/2023	
Referência:	Processo nº I2022/094503-3	
Interessado:	Hélio Ignácio Vieira Júnior	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/094503-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094503-3, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Hélio Ignácio Vieira Júnior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/171948-4, relativo à ART N. 1320210093850; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/171948-4, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possuem restrição ao serviço “poda em altura de árvore (item 13.4)”; Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual o autuado alega que: “Venho através deste pedido justificar a informação contida na ART de número 1320210093850 onde a mesma informa poda em altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,20m e menor que 0,40m, tal serviço refere se a retirada apenas de alguns galhos secos de uma árvore (mangueira) laterais a edificação para que se pude se ampliar a cobertura da edificação. Não sendo a poda total da arvore ou de diversas arvores, sendo um serviço o qual não se a necessidade de um profissional técnico para tal supervisão, até a própria licitação não solicitava profissional técnico especializado em tal serviço. o atestado saiu com restrição do serviço especificado. A mesma informação só foi informada na ART pois constava na lista de serviço do edital”; Considerando que o autuado é engenheiro civil com atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA); Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal, conforme a Decisão PL-0294/2003 do Confea; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização total do serviço objeto do auto de infração, determino a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo ." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta

Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5481/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100194-2	
Interessado:	Luiz Fernando Grijo	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100194-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100194-2, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. LUIZ FERNANDO GRIJO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/184050-0 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160003666, 1320170041520, 1320170059535, 132018000077040, 1320210080279 e 1320210080282; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184050-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por meio dos Ofícios 142/2021 – DAR-ART e 018/2022 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa

documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5482/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100199-3	
Interessado:	Almir Antonio Diniz De Figueiredo	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100199-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100199-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/186247-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004367, 1320170041506, 1320180076979, 1320210080205 E 1320210086796; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/186247-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.92); Equipamentos (Item: 04.03.02.0114.06.0210); Considerando que, por meio dos Ofícios 158/2021 – DAR-ART e 024/2022– DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster do próprio autuado e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, mantenho a aplicação da multa

prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5483/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116436-1	
Interessado:	Rodrigo Alves Honorato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116436-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/08/2022 sob o n. I2022/116436-1 em desfavor de RODRIGO ALVES HONORATO, por atuar em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. v, encaminhando a ART n. 1320220110365, registrada em 18/9/2022 pelo Eng. Civil José Cláudio Pereira. Em análise ao presente processo, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5484/2023	
Referência:	Processo nº I2022/114569-3	
Interessado:	Diangel Willy Pinto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/114569-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/114569-3, lavrado em 3 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física leiga DIANGEL WILLY PINTO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra estava com seu processo construtivo em andamento aos poucos em função da demanda e aquisição de recursos financeiros, ou seja, com evolução em pequenas etapas; 2) o direito à moradia passou a ser um direito constitucional no ano de 2000, quando a Emenda Constitucional nº 26 foi incorporada à ela; 3) o mérito de poder construir sua própria moradia, com seus próprios recursos financeiros, mesmo que sendo por etapas dos serviços construtivos de edificação; 4) Solicita um prazo de 30 dias para regularização; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o prazo para apresentação de defesa à câmara especializada é de dez dias, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando que não consta na defesa documentação que comprova a regularização da obra objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou

a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5485/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116897-9	
Interessado:	Lucas Felipini Martins - Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116897-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 18/08/2022 sob o n. I2022/116897-9 em desfavor de LUCAS FELIPINI MARTINS – ME, considerando ter atuado em execução de obra, sem ter objeto social voltado para a Engenharia e sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120843-1 argumentando o que segue: “Bom dia, venho informar através deste que contratamos um profissional para a confecção do projeto e acompanhamento da obra conforme projeto apresentado durante a vistoria do CREA, no entanto iniciamos a mesma antes de ser feita a anotação de responsabilidade, porem já foi emitida e segue em anexo.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220108446, registrada pelo Eng. Civil EDUARDO PEREIRA DUARTE em 13/09/2022. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando que a obra fiscalizada esteja amparada pela citada ART, a infração foi exercício ilegal da profissão por parte da empresa, e desta forma, a falta não foi regularizada. Desta forma, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5486/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184623-0	
Interessado:	Renato Soares Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184623-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184623-0, lavrado em 11 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Soares Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na Rua Sete De Setembro, 336, Vila Beatriz, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199162-1 pelo autuado, na qual alega que: “Sendo um serviço em conjunto com arquiteta associada Patrícia Portioli Mathias Teixeira foi emitida RRT referente apenas ao projeto neste imóvel, sendo que não somos responsáveis pela execução”; Considerando que consta da defesa o RRT SI11058652I00 que foi pago em 11/08/2021 pela Arquiteta e Urbanista PATRICIA PORTIOLI MATHIAS TEIXEIRA e que é referente a um projeto arquitetônico unifamiliar de reforma de 255,26 m², de propriedade de Sônia da Fonseca Trindade Galiego; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Junto ao profissional autuado para que apresentasse a ART registrada pelo mesmo referente ao serviço executado, tendo em vista que em sua defesa o mesmo afirma que o projeto foi realizado em conjunto com a Arquiteta Patrícia Portioli Mathias Teixeira; 2) Seja anexado ao processo o Aviso de Recebimento – AR enviado quando da notificação do autuado para apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que, em resposta ao item 2 da diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, em relação ao item “1” da diligência, o autuado não apresentou a ART de sua autoria referente à atividade de projeto de edificação; Considerando que não há no processo elementos que comprovem que o autuado é o responsável técnico pela atividade de “construção de edificação”, que é a atividade objeto do auto de infração; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que as pessoas físicas leigas que executam atividades de engenharia estão infringindo o disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; conforme inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida

de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo elementos que comprovem que o autuado é o responsável técnico pela atividade de “execução de obra”, objeto do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Solicito que o DFI averigue se a obra e os serviços de engenharia da edificação objeto do auto de infração foram devidamente regularizados." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5487/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235895-7	
Interessado:	Jose Helio Camara Lopes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235895-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235895-7, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Jose Helio Camara Lopes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de monitoramento ambiental para o Auto Posto Wa Bodoquena; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) O serviço executado para o Auto Posto WA Bodoquena foi de vistoria de instalações elétricas; 2) o serviço de monitoramento ambiental foi executado por outro engenheiro; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210076502, que foi registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Civ. Jose Helio Camara Lopes e que se refere à elaboração de vistoria de instalação elétrica e relatório de SPDA para o Auto Posto WA Bodoquena Ltda; Considerando que o Eng. Civ. Jose Helio Camara Lopes possui as seguintes atribuições: "artigo 28, exceto geodésia da alínea "a" e aeroportos da alínea "g" e artigo 29 do Decreto Federal 23.569/33. possui atribuições para realização das atividades de PSCIP – projeto de segurança contra incêndio e pânico, atestado de conformidades das instalações elétricas e SPDA – sistemas de proteção contra descargas atmosféricas"; Considerando que não consta no processo contrato ou outro documento que comprove a execução do serviço objeto do AI pelo autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de elementos comprobatórios do serviço objeto do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5488/2023	
Referência:	Processo nº I2022/040750-3	
Interessado:	Virgílio Vieira De Olival	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040750-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2022 sob o n. I2022/040750-3, figurando como autuado Virgílio Vieira De Olival, considerando que o citado profissional atuou em PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, sem registrar, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041937-4, argumentando o que segue: "Não foi realizado o serviço de projeto de incêndio a empresa ... em Rio Brillhante/MS. Houve equívoco do funcionário do posto informando que o projeto era de minha autoria, pois eu realizei o PSCIP do empreendimento do mesmo proprietário em outro endereço. Segue em anexo documento enviado pelo proprietário do empreendimento indicando o profissional responsável pela elaboração do projeto. Solicito que o auto de infração Nº I2022/040750-3 seja cancelado e o processo arquivado." Anexou a defesa, cópia da ART n. 11281671, registrada em 2011, e ainda carimbo de projeto aprovado em 2012. Vale ressaltar que em ambos os documentos, o nome do empreendimento está diferente do descrito no auto de infração, mas sendo o mesmo CNPJ. Diante das alegações do autuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização anexou justificativa do contratante do serviço, na qual assevera a declaração do autuado. Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5489/2023	
Referência:	Processo nº I2022/040754-6	
Interessado:	Virgilio Vieira De Olival	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040754-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2022 sob o n. I2022/040754-6, figurando como autuado Virgilio Vieira De Olival, considerando que o citado profissional atuou em PSCIP - PLANO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, sem registrar, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041878-5, argumentando o que segue: "Não foi realizado o serviço de projeto de incêndio a empresa ... em Rio Brillhante/MS. Houve equívoco do funcionário do posto informando que o projeto era de minha autoria, pois eu realizei o PSCIP do empreendimento do mesmo proprietário em outro endereço. Segue em anexo documento enviado pelo proprietário do empreendimento indicando o profissional responsável pela elaboração do projeto. Solicito que o auto de infração Nº I2022/040754-6 seja cancelado e o processo arquivado." Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto em face dos argumentos apresentados pelo autuado. Em resposta, o Departamento de Fiscalização anexou justificativa do contratante do serviço, na qual assevera a declaração do autuado. Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5490/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091456-1	
Interessado:	Murilo Roggeri Da Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091456-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091456-1 em desfavor de MURILO ROGGERI DA COSTA, considerando ter atuado em elaboração de projeto arquitetônico, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114508-1, encaminhando a ART n. 1320220024502, registrada em 03/03/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5491/2023	
Referência:	Processo nº I2022/104395-5	
Interessado:	Luis Ricardo Buss Venier	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/104395-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2022 sob o n. I2022/104395-5 em desfavor de LUIS RICARDO BUSS VENIER, considerando ter atuado em PROJETOS E EXECUÇÃO de obras civis, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Le n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114720-3, encaminhando sua ART n. 1320220088323, registrada em 27/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi emitida em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5492/2023	
Referência:	Processo nº I2022/114862-5	
Interessado:	Flávio Santos De Aguiar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/114862-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/114862-5 em desfavor de Flávio Santos de Aguiar, por atuar em execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115561-3, argumentando o que segue: “Conforme o auto de infração da fiscalização nº: I2022/114862-5. No qual fala na ausencia da ART relativo a execução da obra, havia sido preenchido como Supervisão no campo direção de serviço técnico. Como nao tenho equipe de execução estou apenas prestando o serviço de acompanhamento tecnico para o cliente, preenchi de acordo com que eu entendi que seria o mais cabivel na hora, para emitir a art. Ja a unidade de area mencionada na art foi 171,67m² que seria a area interna do imovel, na prancha do projeto que foi para o canteiro da obra, constou area total da edificação no qual foi de 190.93m². somando perimetro externo da construção, alvenaria mais o beiral. Foi uma falha minha, por ser minha primeira ART que emiti, me levou a esses erros. Ja foi feita a substituição por uma nova ART, no Portal do CREA.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220094300, em substituição a de n. 1320220030053, registrada em 02/02/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.” Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5493/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102132-3	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102132-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102132-3 em desfavor de Atitude Ambiental Ltda, considerando que a citada empresa atou em execução de PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE para Hospital em Jardim - MS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116103-6, argumentando o que foi contratada pela Prefeitura de Jardim para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A (infectantes), B (químicos) e E (Perfurocortantes) para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim – MS. Anexou ao recurso, a ART n. 1320220095018, registrada em 10/08/2022 pela Eng. Química Camila Fredo, responsável técnica pela empresa, tendo por objeto a coleta, transporte e incineração dos resíduos sólidos de saúde. Anexou ainda 6º termo aditivo ao contrato no qual consta “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A (Infectantes), B (Químicos) e (Perfurocortantes), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim - MS.”, e ainda cartão do CNPJ onde verifica-se como atividade econômica principal Tratamento e disposição de resíduos perigosos e como secundária, Coleta de resíduos perigosos. No tocante a atividade de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, temos que é um documento que faz parte do processo de licenciamento sanitário, baseado nos princípios da não geração e na minimização da geração de resíduos, devendo descrever as ações relativas ao seu manejo, desde a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento até a disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, e que de acordo com a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005, os geradores de resíduos sólidos de saúde ficam obrigados a implantar o Plano, mas que no entanto a empresa declara que não foi responsável pelo Plano, mesmo tendo desenvolvido parte das atividades, conforme descrito na ART e no contrato firmado com o contratante da autuada, somos pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar junto ao estabelecimento fiscalizado, quem responde tecnicamente pelo PGRSS. No tocante a atividade de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, temos que é um documento que faz parte do processo de licenciamento sanitário, baseado nos princípios da não geração e na minimização da geração de resíduos, devendo descrever as ações relativas ao seu manejo, desde a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento até a disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, e

que de acordo com a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005, os geradores de resíduos sólidos de saúde ficam obrigados a implantar o Plano, mas que no entanto a empresa declara que não foi responsável pelo Plano, mesmo tendo desenvolvido parte das atividades, conforme descrito na ART e no contrato firmado com o contratante da autuada, determino a nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar junto ao estabelecimento fiscalizado, quem responde tecnicamente pelo PGRSS.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5494/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115021-2	
Interessado:	Kaique Nogueira Gomes De Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115021-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115021-2 em desfavor de KAIQUE NOGUEIRA GOMES DE MIRANDA, considerando ter atuado em projeto elétrico de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118143-6, encaminhando ART n. 1320220099991 registrada em 23/08/2022 pelo Eng. Civil RAUL COSTA LEDO. Em análise ao presente processo e, considerando que o serviço está sob a responsabilidade técnica de outro profissional, determino a nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5495/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115550-8	
Interessado:	Pampa Projetos Agropecuários	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115550-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/08/2022 sob o n. I2022/115550-8 em desfavor PAMPA PROJETOS AGROPECUÁRIOS, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118357-9, argumentando o que segue: "Art recolhida em nome do Sr. Valdemar Simogini, que também é proprietário da área e financiou a operação. O sr. Vanderson tem participação na propriedade, mas não financiou a lavoura de milho. segue em anexo a ART e a cédula Rural que confirmam a contratação do custeio em nome do SR. Valdemar Simogini." Anexou ao recurso ART n. 1320200119405 registrada em 29/12/2020, bem como cópia da cédula rural pignoratícia. Em análise ao presente processo e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto, determino sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5496/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116124-9	
Interessado:	Magno Aparecido Pereira Marciano	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116124-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/08/2022 sob o n. I2022/116124-9 em desfavor de Magno Aparecido Pereira Marciano, por atuar em execução de alvenaria, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118609-8, encaminhando a ART n. 1320220095490, registrada em 11/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto do infração, sou por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5497/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118744-2	
Interessado:	Xls Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118744-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/08/2022 sob o n. I2022/118744-2 em desfavor de XLS CONSTRUTORA LTDA, por atuar em execução de contrato de obra pública, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119177-6, encaminhando a ART n. 1320220100564, registrada em 24/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5498/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118603-9	
Interessado:	Douglas Santos Barros	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118603-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/08/2022 sob o n. I2022/118603-9 em desfavor de DOUGLAS SANTOS BARROS, considerando ter atuado em execução de obra, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119628-0, argumentando o que segue: "Conforme segue abaixo nas imagens, podemos visualizar o imóvel em fase de pintura, e por estar nessa etapa e pintando o portão, a placa foi retirada para a execução dessa etapa. Por este motivo eu venho apresentar a defesa e requerer a retirada do auto de infração e o valor a ser pago do mesmo." Em análise ao presente processo e, considerando o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas se favorecerá o réu, sou pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5499/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119753-7	
Interessado:	Ef Engenharia Assessoria Fiscalização E Projetos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119753-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119753-7 em desfavor de EF ENGENHARIA ASSESSORIA FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA., por atuar em fiscalização de propriedade da Prefeitura de Ivinhema, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Após a autuação, consta às f. 5 informe do Gerente de Fiscalização conforme segue: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois conforme o Contrato n. 107/2022 apresentado em sua defesa, no item V, cláusula primeira (do objeto), consta: "Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauração funcional do pavimento na região Central e Piravevê modernização do sistema de iluminação pública em LED de diversas ruas e avenidas no município de Ivinhema-MS", porém a autuação foi lavrada de forma errônea, por ausência de ART pela atividade de FISCALIZAÇÃO. Em consulta ao sistema localizamos a ART n. 1320220080539 (em anexo), registrada pelo Eng. Civil EDER CHAVES DE FREITAS, relativa ao Contrato Execução 107/2022. Atenciosamente, Thiago Ovando Costa Gerente do Departamento de Fiscalização." Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5500/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132306-0	
Interessado:	Murilo Stanley Cavalcanti Ferraz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132306-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132306-0 em desfavor de MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/133125-0 encaminhando a ARTs, registrada em 20/09/2022, ou seja, em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5501/2023	
Referência:	Processo nº I2021/182234-0	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182234-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/07/2021, sob o n.º I2021/182234-0 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando que a empresa atuou em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145371-1, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210057450, registrada em pelo Eng. Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA em m 07/06/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o nome do dono da obra consta da citada ART, tendo esta sido registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5502/2023	
Referência:	Processo nº I2021/182246-3	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182246-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/07/2021, sob o n. I2021/182246-3 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando que a empresa atuou em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145435-1, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210057450, registrada em pelo Eng. Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA em m 07/06/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o nome do dono da obra consta da citada ART, tendo esta sido registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5503/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198498-6	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198498-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/09/2021 sob o n. I2021/198498-6 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando ter atuado em fornecimento de concreto, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166465-8, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210057450, registrada em 07/06/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5504/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102133-1	
Interessado:	Layssa Machado Lopes Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102133-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102133-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da Eng. Civ. Layssa Machado Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o imóvel está em nome de outra pessoa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210104003 que foi registrada em 05/10/2021 pela autuada e que se refere a projeto e execução de obra para o mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320210104003 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI que comprova a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5505/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132354-0	
Interessado:	Amanda Matheus Simonelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132354-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132354-0, em desfavor de AMANDA MATHEUS SIMONELLI por atuar em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182420-5 encaminhando ART n. 1320180065185, registrada em 25/06/2018. Em análise ao presente processo e, em face do decurso do tempo entre o registro da ART e do ato fiscalizatório, solicitamos ao agente fiscal que informasse se a ART se refere a fase atual do empreendimento fiscalizado. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: "Informo que a ART anexada ao processo atende as especificações do auto de infração, que portanto, foi regularizado." Diante do exposto, sou pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/102023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5506/2023	
Referência:	Processo nº I2022/187754-6	
Interessado:	Rms Sistemas De Energia E Informática Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/187754-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187754-6, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica RMS SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMÁTICA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220147533, que foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Civ. BALTLEY EMANUEL MUDO MARTINS e se refere a execução de obra de estruturas metálicas; Considerando que a ART nº 1320220147533 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI e que comprova a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5507/2023	
Referência:	Processo nº I2022/187846-1	
Interessado:	Villares Construtora E Metalurgica - Eireli	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/187846-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187846-1, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA - EIRELI, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-MS em 21/11/2022, que consta como data de registro da empresa 02/07/2022; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova que a empresa estava regular à época do serviço; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprova que a mesma estava regularizada antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5508/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088354-2	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088354-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088354-2, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Nós da CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI, alegamos não sermos responsáveis pela entrega de concreto na cidade de Amambai, já que a nossa empresa não atende a cidade de Amambai. É de nosso conhecimento que existe uma empresa com o mesmo nome fantasia em Amambai, denominada (LK concrenavi) porém se trata de outra empresa com outro CNPJ, sendo assim, não foi de nossa responsabilidade a entrega do concreto no qual nos foi notificado. Desde já agradecemos a compreensão”; Considerando que o processo foi encaminhado ao DFI para averiguar as alegações da autuada, que informa que não executou o serviço em tela e que existe outra empresa com mesmo nome fantasia na região da obra; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “venho informar que no município de Amambai/MS, existe a empresa LK CONCRENAVI, porém no momento de gerar o auto de infração, foi inserido outra empresa com nome parecido”; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às

peças físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5509/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088358-5	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088358-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088358-5, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Venho através desta justificar que a devida infração não é de nossa competência, já que a nossa empresa, concrenavi concreto usinado Navirai Ltda com endereço de Navirai, não atende a cidade de Amambai/MS, município no qual foi notificada a infração. É de nosso conhecimento que existe uma concreteira em Amambai, que também usa o nome fantasia de concrenavi (LK CONCRENAVI), porém essa empresa não possui vínculo com a nossa, a partir disto, não somos os responsáveis pela entrega de concreto em Amambai-MS”; Considerando que o processo foi encaminhado ao DFI para averiguar as alegações da autuada, que informa que não executou o serviço em tela e que existe outra empresa com mesmo nome fantasia na região da obra; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “venho informar que no município de Amambai/MS, existe a empresa LK CONCRENAVI, porém no momento de gerar o auto de infração, foi inserido outra empresa com nome parecido”; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às

peças físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5510/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092198-3	
Interessado:	Caixa De Assistência Servidores Do Estado Do Ms	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092198-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092198-3, lavrado em 17 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CAIXA DE ASSISTÊNCIA SERVIDORES DO ESTADO DO MS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Dourados/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa intempestiva, na qual alega que: 1) foi celebrado contrato com a ATLAS CONSTRUTORA LTDA para a execução do serviço, conforme cópia de contrato que segue anexa; 2) conforme registros fotográficos realizados pela fiscalização deste Conselho, as informações referentes à empresa responsável pela execução das obras estão visíveis na fachada do empreendimento, discriminando a finalidade da obra e os dados do Engenheiro Civil RT; 3) conforme extrai-se da ART de obra nº 1320210017202, a Atlas Construtora está à frente da construção desde a fase de fundação de modo que não há se falar em exercício ilegal da profissão, uma vez que a CASSEMS contratou pessoa jurídica habilitada para execução da obra; 4) informamos que o Responsável Técnico já atualizou a ART da obra, de modo que no documento nº 1320220076008 já consta a execução do serviço de execução; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviço de Ampliação do Hospital CASSEMS, celebrado em 27/07/2021 entre o CASSEMS e a empresa ATLAS CONSTRUTORA, cujo objeto é a prestação de serviço para a construção da ampliação do Hospital CASSEMS – Unidade de Dourados, com fornecimento de material e mão de obra; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210017202, que foi registrada em 22/02/2021 pelo Eng. Civ. WALLACE FLAVIO CARDOZO ALVES (empresa contratada Atlas Construtora Ltda) e que se refere à execução de obra de fundação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220076008, que foi registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Civ. WALLACE FLAVIO CARDOZO ALVES (empresa contratada Atlas Construtora Ltda) e que se refere à execução de obra de edificação, objeto do presente AI; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta placa da obra da empresa Atlas Construtora, cujo responsável técnico é o Eng. Civ. WALLACE FLAVIO CARDOZO ALVES; Considerando que o contrato de prestação de serviço apresentado na defesa e a placa da obra comprovam que a obra possuía responsável técnico

legalmente habilitado para a execução do serviço contratado anteriormente à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5511/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101492-0	
Interessado:	Elila Barbosa Paulino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101492-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101492-0 em desfavor de Elila Barbosa Paulino, considerando ter atuado em execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114828-5 encaminhando a ART n. 1320220017990, registrada em 15/02/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5512/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116557-0	
Interessado:	Rodrigo De Pauli Fragnan	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116557-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. I2022/116557-0 em desfavor de RODRIGO DE PAULI FRAGNAN, por atuar em PROJETOS E EXECUÇÃO de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121023-1, encaminhando a ART n. 1320220092368, registrada em 04/08/2022 pelo Eng. Civil CARLOS MARCELO NOGUERA GUEDES e argumentando o que segue: "Venho respeitosamente solicitar a baixa da multa referente ao auto de infração 2022/116557-0, tendo em vista que foi contratado um profissional para elaboração do projeto e aprovação do mesmo na prefeitura municipal. Segue em anexo ART que foi emitida no dia 19/07/2022 referente a obra autuada, a mesma foi emitida 5 (cinco) dias após a vistoria no local. A ART consta em nome de Josiana De Pauli Fragnan, que também é proprietária do terreno localizado na Rua Diomedes Número: 051, a mesma possui procuração para administrar os negócios." Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi emitida em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5513/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116435-3	
Interessado:	Selesio Luis Zandonadi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116435-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/08/2022 sob o n. I2022/116435-3 em desfavor de Selesio Luis Zandonadi, por atuar em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/132702-3, argumentando o que segue: "Recebi em meu domicilio (...)Sonora MS um auto de infração de numero i2022/116435-3 referente a uma obra situada na (...) ao qual eu desconheço totalmente Fui no endereço da notificação e constatei que o imóvel pertence ao Sr (...) e que ele ja possui o RT da obra de numero 1320220110112 Venho através deste solicitar que o responsável pelo imóvel seja notificado retirando qualquer responsabilidade em meu nome. (...)" Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos do autuado, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5514/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116560-0	
Interessado:	Fernando Henrique Dos Santos Correa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116560-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/116560-0, lavrado em 17 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Fernando Henrique Dos Santos Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 11417207, que foi registrado em 24/11/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flávio Augusto Marques da Silva, e que se refere a projeto arquitetônico de edificação residencial; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11417259, que foi registrado em 24/11/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flávio Augusto Marques da Silva, e que se refere à execução de obra de edificação residencial; Considerando que os RRTs apresentados pelo autuado comprovam que havia responsável técnico legalmente habilitado pelo serviço contratado anteriormente à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5515/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145276-6	
Interessado:	Oreste Bueno De Castro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145276-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/10/2022 sob o n. I2022/145276-6, em desfavor de ORESTE BUENO DE CASTRO, considerando ter atuado em ampliação de construção, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º alínea "a" da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179292-3 argumentando o que segue: "A obra em questão foi regularizada no dia 16/09/2022, segue em anexo a ART para conferência." Anexou ao recurso a ART n. 1320220110055, registrada em 16/09/2022 pelo Eng. Civil LEONAR GALLE SILVA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade do AI 2022/145276-6." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5516/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100504-2	
Interessado:	Edinei Souza Cecato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100504-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2022 sob o n. I2022/100504-2, em desfavor de EDINEI SOUZA CECATO, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179358-0 argumentando o que segue: "Nessa auto infração teve um equívoco, está obra apresenta REGULARIDADE CORRETA. Com projeto e Art, juntamente com aprovação na prefeitura. Saliento que Edinei Souza Cecato não é proprietário da Obra. Segue o numero da ART 1320220068793. Solicito o cancelamento desta Auto Infração." Anexou ao recurso, ART n. 1320220068793, registrada em 08/06/2022 pela Eng. Civil MONIZE LOPES FARIA. Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5517/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132338-9	
Interessado:	Reginado Garcia Pinheiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132338-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132338-9, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de Reginaldo Garcia Pinheiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT 11111431, que foi registrado em 26/08/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flavio Bourdokan Valiente e que se refere a projeto arquitetônico para Reginaldo Garcia Pinheiro; Considerando que consta da defesa também o RRT 11111550, que foi registrado em 26/08/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flavio Bourdokan Valiente e que se refere à execução de obra para Reginaldo Garcia Pinheiro; Considerando que o RRT 11111550 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5518/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177567-0	
Interessado:	Casimiro & Nascimento Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177567-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177567-0, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Caracol/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) é uma empresa do ramo imobiliário responsável apenas pela VENDA dos imóveis; 2) A elaboração de todos os projetos e execução de obras é de responsabilidade técnica da empresa EVOLVE ENGENHARIA E DESIGN DE INTERIORES LTDA, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e Designer de Interiores João Batista do Nascimento Junior; Considerando que a interessada anexou na defesa a ART nº 1320220103204, que foi registrada em 31/08/2022 pelo Eng. Civ. e Tecnólogo em Design de Interiores João Batista Do Nascimento Junior e que se refere a projeto e execução de obra localizada no mesmo endereço indicado no auto de infração, para CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA; Considerando que a ART nº 1320220103204 comprova que o serviço estava regular em data anterior à lavratura do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI em data anterior à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5519/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087596-5	
Interessado:	Valter Gonçalves De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087596-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2022 sob o n. I2022/087596-5, em desfavor de Valter Gonçalves De Oliveira, considerando ter atuado em reforma de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 17/05/2022, o profissional do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/095262-5, argumentando o que segue: "Boa tarde, meu cliente recebeu uma notificação de obra irregular, porem nós estamos como executores da mesma, tendo iniciado os serviços ainda em Fevereiro/2022." Considerando que não foi apresentada RRT da obra, solicitamos envio de ofício solicitando documentação para regularização da falta. Em resposta, foi apresentada o RRT n. 11536755, registrado em 02/06/2022, mas sendo este RRT retificador ao registrado em 28/12/2021, no entanto, o nome da rua descrito no RRT, diverge do nome constante nos autos, motivo pelo qual solicitamos verificação. Em resposta, foi encaminhado RRT n. 13321127 registrado em 24/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5520/2023	
Referência:	Processo nº I2022/095348-6	
Interessado:	Alexandre Lima Batista	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095348-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/095348-6, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física ALEXANDRE LIMA BATISTA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra localizada em Bodoquena/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "Como se observa na RRT 12103392 e RRT 12105608, de 24/06/2022, a obra terá reinício no dia 05/07/2022, com previsão de término no dia 31/08/2022"; 2) "Na necessidade de um contra piso, para a conclusão da piscina (que teve início no dia 09/02/2022), que só poderia ser terminada após a execução do mesmo. A partir desse momento, dia 22/03/2022, foi iniciada a construção e junto foi decidido fazer uma ampliação, com um quarto e banheiro, por ignorância, não foi contratado um profissional para que emitisse a ART. Sendo notificado da necessidade de um profissional para que acompanhasse o projeto e execução, deu-se início à procura de um profissional para ocupar tal função"; 3) "No caso concreto podemos observar que a RRT MS 12105608, foi registrada no dia 29/06/2022, e nela se encontra previsto o início dos serviços, em 05/07/2022, com término previsto em 31/08/2022, como já dissemos. A diligente visita da agente de fiscalização do Crea-MS, em 25/05/2022, antecedeu a emissão do AI, em 14/06/2022"; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI12105608, que foi registrada em 29/06/2022 pela Arquiteta e Urbanista SARA MOREIRA DE JUSTINIANO e que se refere à execução de obra localizada em Bodoquena/MS para ALEXANDRE LIMA BATISTA; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI12103392, que foi registrada em 29/06/2022 pela Arquiteta e Urbanista SARA MOREIRA DE JUSTINIANO e que se refere ao levantamento, vistoria e laudo técnico de obra localizada em Bodoquena/MS para ALEXANDRE LIMA BATISTA; Considerando que o auto de infração foi emitido em 02/06/2022, não em 14/06/2022 conforme alegado na defesa; Considerando que os RRTs apresentados na defesa foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o

interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5521/2023	
Referência:	Processo nº I2022/104032-8	
Interessado:	João Candido Alves De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/104032-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/07/2022 sob o n. I2022/104032-8 em desfavor de João Candido Alves De Souza, considerando ter atuado em projeto técnico para implementos agrícolas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114462-0encaminhando a ART n. 1320220091121, registrada em 02/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5522/2023	
Referência:	Processo nº I2022/120825-3	
Interessado:	Renato Dos Santos Botan	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120825-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120825-3, lavrado em 14 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Renato Dos Santos Botan, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa pela Eng. Civ. Dayane Oliveira do Carmo Batista, na qual alega que logo que recebeu a notificação, o proprietário já me procurou para regularizar a obra perante este Conselho; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220128104, que foi registrada em 31/10/2022 pela Eng. Civ. Dayane Oliveira do Carmo Batista e se refere a projeto e execução de edificação para Renato dos Santos Botan, localizada em Campo Grande/MS; Considerando que a ART nº 1320220128104 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5523/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102167-6	
Interessado:	Carlos Augusto Borges	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102167-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102167-6, em desfavor de Carlos Augusto Borges, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a Arquiteto e Urbanista VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, responsável técnica do autuado, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180388-7 argumentando o que segue: "Venho por meio deste apresentar os documentos que comprovam que sou a autora de projeto e responsável técnica pela execução da obra a que se refere o auto de infração supracitado. Apenas houve atraso no registro junto ao CAU em função de problemas documentais e também à forma como está se dando a aprovação junto à SEMADUR. Para comprovar, apresento em anexo as RRT'S. Anexou ao recurso, RRTs n.s 12427089 e 12427035, registrados em 28/09/2022 e 29/09/2022 pela Arquiteta e Urbanista VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO referentes à regularização de obra. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5524/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119780-4	
Interessado:	Edivanir Brandao	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119780-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119780-4, em desfavor de EDIVANIR BRANDAO, considerando ter atuado em execução de obra, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179289-3, argumentando o que segue: "POR DESCONHECIMENTO DO AUTUADO E A LOCALIZAÇÃO DA OBRA (DISTRITO DE PRUDENCIO THOMAZ) NÃO HAVIA RESPONSÁVEL TECNICO PELO IMPREENDIMENTO, MEDIANTE AUTUAÇÃO FOI REALIZADA A REGULARIZAÇÃO DO IMOVEL E EMISSÃO DA ART Nº 1320220130917. DIANTE DO EXPOSTO ACIMA SOLICITAMOS A EXCLUSÃO DA MULTA, TENDO EM VISTA A REGULARIZAÇÃO DA FALTA." Anexou ao recurso, ART n. 1320220130917, registrada pelo Eng. Civil JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO em 05/11/2022, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, aplica-se penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5525/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121501-2	
Interessado:	Luís Carlos Schweig Schneider	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121501-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121501-2, lavrado em 19 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física Luís Carlos Schweig Schneider, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220133056, que foi registrada em 09/11/2022 pelo Eng. Civ. GUILHERME MENDONÇA MARQUES e que se refere à execução de obra para Luís Carlos Schweig Schneider; Considerando que a ART nº 1320220133056 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5526/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100499-2	
Interessado:	Renato Severo Da Silva Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100499-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100499-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083531, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Civ. RENATO SEVERO DA SILVA SOUZA e que se refere ao projeto estrutural de edificação; Considerando que a ART nº 1320220083531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/102023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5527/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091519-3	
Interessado:	Fernando Cervieri Bonetti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091519-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091519-3 em desfavor de FERNANDO CERVIERI BONETT, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114508-1, encaminhando a ART n. 1320220074556, registrada em 23/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5528/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102078-5	
Interessado:	Guilherme Vieira Pasini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102078-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102078-5 em desfavor de GUILHERME VIEIRA PASINI, considerando ter atuado em projeto estrutural de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114778-5, encaminhando sua ART n. 1320220092087, registrada em 04/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi emitida em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5529/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101496-3	
Interessado:	Vitor Leandro Freitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101496-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101496-3 em desfavor de VITOR LEANDRO FREITAS, considerando ter atuado em PROJETOS ESTRUTURAL E HIDROSSANITÁRIO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114827-7, encaminhando a ART n. 1320220082704, registrada em 13/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5530/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102059-9	
Interessado:	Dayane Oliveira Do Carmo Batista	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102059-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102059-9 em desfavor de DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA, por atuar em execução e projetos de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115434-0, argumentando o que segue: "Recebi um auto de infração no qual no momento não era eu a responsável técnica pela execução da obra fiscalizada. O proprietário ... é meu cliente, presto bastante serviços para ele, no entantanto essa obra foi iniciada totalmente sem meu conhecimento, sem minha permissão para a colocação da placa, simplesmente ele trouxe o container de outra obra e não retirou a placa. Posso provar, através das mensagens enviadas para a secretária dele, que eu nem estava sabendo desta obra, apresentei o AUTO DE INFRAÇÃO e só depois ele me passou dados da obra para que eu providenciasse a documentação. Não posso me responsabilizar por esse ato que não tive consentimento, estou apresentando a ART para que a obra fique regular perante este Conselho, porém solicito a suspensão deste AUTO DE INFRAÇÃO, e peço que eu não seja responsabilizada por uma obra pelo qual eu não tinha, até então, responsabilidade técnica nem pelo projeto, nem pela execução. ART 1320220090208 (em anexo)." Anexou aos autos, ART n. 1320220090208, registrada em 01/08/2022." Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5531/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102211-7	
Interessado:	Bruno Cesar Da Silva Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102211-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102211-7 em desfavor de BRUNO CESAR DA SILVA COSTA, por atuar em projetos complementares de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115631-8, encaminhando ART N. 1320220094417, registrada em 09/08/2022 e 1320220094423 registrada em 09/08/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5532/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115020-4	
Interessado:	Raul Costa Ledo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115020-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115020-4 em desfavor RAUL COSTA LEDO, considerando ter atuado em projeto elétrico para edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118144-4, encaminhando a ART n. 1320220099991 registrada em 23/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior ao auto de infração, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5533/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116898-7	
Interessado:	Camargo E Gomes Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116898-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8/08/2022 sob o n. I2022/116898-7 em desfavor de CAMARGO E GOMES ENGENHARIA LTDA., por atuar em execução de edificação pública, sem ficar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118836-8, encaminhando a ART n. 1320220102674, informando o eu segue: "Prezados boa tarde , neste tempo em estou desempenhado minha função , jamais levei uma autuação , na referida obra , em Selvira, foi uma obra ja iniciada por outro profissional, e a prefeitura , ja tinha pago a placa, acabei me esquecendo de colocar a minha , o que considerava mais importante seria a emissão da ART , pesso desculpas pelo ocorrido, e este inciedente não ocorre mais em minhas obras , sem mais para o momento , apresento todo meu apreço e consideração." Anexou ao recurso, documentação fotográfica e ART da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5534/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118319-6	
Interessado:	Concrelei Pre Fabricados De Concreto Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118319-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118319-6 em desfavor de CONCRELEI PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - EPP, por atuar em FABRICAÇÃO / MONTAGEM de PRÉ MOLDADO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118759-0, encaminhando a ART n. 1320220102674, registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Civil ARIIVALDO PEREIRA GOMES. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5535/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118366-8	
Interessado:	Gabriel Nantes Nogueira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118366-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118366-8 em desfavor de Gabriel Nantes Nogueira, por atuar em execução de alvenaria, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119025-7, encaminhando a ART n. 1320220103529, registrada em 31/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5536/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117043-4	
Interessado:	Danilo Callegari Netto	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117043-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117043-4 em desfavor de DANILO CALLEGARI NETTO, considerando ter atuado execução de obra de edificação, sem fixar placa, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120796-6, argumentando o que segue: "Placa foi devidamente instalada no dia 05/09/2022, conforme fotos abaixo. Não fui comunicado do início da obra, por esse motivo a falta da placa em tempo hábil." Anexou ao recurso, documentação fotográfica constando placa da obra, bem como ART n. 1320220087357, registrada em 25/07/2022. Em análise ao presente processo, não se justificam as alegações do autuado, visto que a ART já se encontrava registrada. Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5537/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116150-8	
Interessado:	Simone Aparecida Sales Silva	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116150-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116150-8, em desfavor de SIMONE APARECIDA SALES SILVA, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra para o município de Selvíria, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121015-0, encaminhando a ART n. 1320220066757, registrada em 02/06/2022, no entanto, a falta cometida foi a ausência de placa. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5538/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119811-8	
Interessado:	Lucas Roberto Pereira Bezerra	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119811-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/119811-8 na data de 06/09/2022 em desfavor LUCAS ROBERTO PEREIRA BEZERRA, considerando ter atuado em elaboração de desenho técnico, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/133029-6, argumentando o que segue: "Venho através deste apresentar defesa para o auto de infração Auto de Infração Nº I2022/119811-8, no qual foi atuado pela falta de apresentação de ART, para o desenhos técnicos elaborados, não sou o responsável técnico pela obra e nem pela elaboração do projeto, trabalho na empresa Urban Arquitetura e Construções, em alguns contratos participo, os desenhos são elaborado por um cadista e os cálculos e dimensionados pelo arquiteto Eduardo Lino Duarte, conforme as RRT do mesmo em anexo, e neste projeto não participei do desenvolvimento do mesmo apenas, liberei as pranchas para ir para a obra, e possuo parceria fixa com a empresa, e por este motivo consta o meu nome na placa da obra. Mas como foi informado, que mesmo assim há a necessidade de elaboração da ART, elaborei e fiz o pagamento, para assim já resolver tal ato de infração, mas conforme já mencionado acima, em anexo a este defesa, foi anexado, a RRT do responsável técnico pela a empresa e pela execução, dos projetos e desenhos. Certo de contar com a presteza no atendimento, agradeço a atenção e faço votos de elevada estima e distinta consideração." Anexou ao recurso, RRT n. 10924472, registrado pelo Arquiteto Eduardo Lino Duarte, e de sua ART N. 1320220112914, registrada em 22/09/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5539/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118749-3	
Interessado:	Estrutural Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118749-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/08/2022 sob o n. I2022/118749-3, em desfavor de ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA., considerando que a citada empresa atuou em execução de obra pública, sem fixar placa em obra, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/120735-4, informando o que segue: "Segundo auto de infração, a fiscalização não identificou a placa da obra. Conforme foto em anexo, é possível identificar a placa de identificação fixada no local da obra, conforme especificações solicitadas pela prefeitura.", no entanto, o citado artigo da lei em referência dispõe que a placa deve conter o o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, sendo que a placa constante às f. 14 não contempla tais informações. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, por haver a placa e ter faltado as informações pertinentes." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5540/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119004-4	
Interessado:	João Jarbas Lemes Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119004-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/119004-4 na data de 31/08/2022 em desfavor João Jarbas Lemes Junior, considerando ter atuado em projetos e execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144463-1, apresentando ART n. 1320220104803, registrada em 05/09/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5541/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121599-3	
Interessado:	Revelar Projetos E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121599-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/09/2022 sob o n. I2022/121599-3 em desfavor de REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei 6496/77. Diante do auto, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143965-4, encaminhando a ART n. 1320220113988, registrada por seu responsável técnico, Eng. Civil SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING em 26/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5542/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121601-9	
Interessado:	Revelar Projetos E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121601-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 20/09/2022 sob o n. I2022/121601-9, em desfavor de José REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., considerando ter atuado em projeto e execução de obra civil, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143962-0, encaminhando a ART n. 1320220113980, registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Civil SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING. Em face do exposto, determino a manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5543/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116566-0	
Interessado:	Marcos Vinícius Gomes Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116566-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/116566-0, lavrado em 17 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. MARCOS VINÍCIUS GOMES COSTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220098241, que foi registrada em 18/08/2022 pelo autuado e que se refere a projeto de estrutura metálica, hidrossanitário, estrutura de concreto, prevenção e combate a incêndio e pânico, SPDA e quadro de distribuição elétrica; Considerando que a ART nº 1320220098241 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5544/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144359-7	
Interessado:	Wellington Dawidson Jose Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144359-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144359-7, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. WELLINGTON DAWIDSON JOSE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para obra em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220122303, que foi registrada em 18/10/2022 pelo autuado e se refere ao serviço de fabricação de dosagem e mistura de concreto; Considerando que a ART nº 1320220122303 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5545/2023	
Referência:	Processo nº I2022/120576-9	
Interessado:	Metalúrgica Tigre Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120576-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120576-9 em desfavor de METALÚRGICA TIGRE EIRELI, considerando ter atuado em execução de edificação pública, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144673-1, informando do registro da ART 1320220118459 em 06/10/2022 pelo Eng. Civil JOAO SOUSA DA SILVA. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5546/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117658-0	
Interessado:	Eduardo De Sá Ribas Slompo	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117658-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2022 sob o n. I2022/117658-0 em desfavor de EDUARDO DE SÁ RIBAS SLOMPO, considerando ter atuado em execução de obra pública, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a autuada informou por meio de defesa protocolada sob o n. R2022/166451-8 que encaminhava a certidão comprovando o visto, no entanto não anexou tal documento. Em verificação ao nosso sistema, verificamos que houve a concessão do visto em 01/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5547/2023	
Referência:	Processo nº I2022/120572-6	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120572-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120572-6 em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, considerando ter atuado em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178270-7, informando do recolhimento da ART n, 1320220120307 em 13/10/2022 pelo Eng. Civil WELLINGTON DAWIDSON JOSE DOS SANTOS. Diante do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5548/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119807-0	
Interessado:	Edson Romero Cárdena	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119807-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119807-0 em desfavor de Edson Romero Cárdena, considerando ter atuado em Execução de Obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177961-7, argumentando o que segue: “venho através deste comunicado. Justificar-me, quando foi feito a vistoria na obra, não fomos comunicados no ato da vistoria, tanto o proprietário da casa e o profissional responsável, a foto da vistoria foi feita em março e desde então a obra está paralisada por falta de recurso financeiro do proprietário. Em março ela teve que viajar e ficar 2 meses fora. Estou a um mês sem entrar no sistema de usuário do CREA, e hoje precisei entrar e encontrei este comunicado e vim regularizar a minha situação.” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve início de obra de construção civil sem o registro da devida ART. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5549/2023	
Referência:	Processo nº I2022/181623-7	
Interessado:	Planjet Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/181623-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/11/2022 sob o n. I2022/181623-7 em desfavor de PLANJET CONSTRUTORA LTDA, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182519-8, encaminhando a ART n. 1320220138769, registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Civil ANDRÉ LUÍS DA SILVA FERNANDES, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5550/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177561-1	
Interessado:	Otávio Sacuno Bonilha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177561-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177561-1 em desfavor de Otávio Sacuno Bonilha, considerando ter atuado em elaboração de projeto elétrico, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183463-4 apresentando a ART n. 1320220139198, registrada em 23/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5551/2023	
Referência:	Processo nº I2022/185047-8	
Interessado:	João Jarbas Lemes Junior	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/185047-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185047-8, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. João Jarbas Lemes Junior, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem afixar placa na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou fotos da obra com placa afixada, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220081721; Considerando que a documentação apresentada na defesa comprova a regularização da falta cometida posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida em data posterior à lavratura do AI, somso por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5552/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091579-7	
Interessado:	Atitude	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091579-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091579-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Atitude, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para a Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "O auto de infração acima indicado versa como infração a não identificação do registro da anotação de responsabilidade técnica – ART – relativa a projeto/assistência técnica PGRSS – gerenciamento de serviços de saúde relativa aos serviços prestados na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, estado de Mato Grosso do Sul. Ocorre que, na ART de serviço nº 1320220065903 emitida pelos serviços executados no referido órgão municipal realmente não consta o serviço de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde por meio do PGRSS pois a empresa, ora recorrente, não executa tais serviços"; 2) "Em 06 de dezembro de 2021 foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo contrato de prestação de serviço de coleta e transporte de lixo, definido pelo número 149/2021, e desde então foram celebrados termos aditivos com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), grupo: A1, A2, A3, A4, A5, B e E para atendimento da Secretaria de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo – MS"; 3) "Portanto, os serviços a serem executados na Prefeitura de Ribas do Rio Pardo – MS são de, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, grupos, grupos A, B e E, não sendo exigido a implantação do PGRSS – gerenciamento dos resíduos"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220065903, que foi registrada em 01/06/2022 e se refere à execução de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos de serviços de saúde para a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO; Considerando que consta da defesa o Contrato Nº 149/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Atitude Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), grupo:

A1, A2, A3, A4, A5, B e E para atendimento da Secretaria de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo – MS; Considerando que no auto de infração consta a atividade de assistência no gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde, que engloba a coleta, transporte e destinação final dos mesmos; Considerando que a ART nº 1320220065903 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5553/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101032-1	
Interessado:	Concretar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101032-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/101032-1 em desfavor de Concretar, considerando que a citada empresa atuou em FORNECIMENTO DE LAJES PRÉ-MOLDADAS, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118256-4 argumentando o que segue: “A empresa já constava ART de responsável técnico art de número 1320220044130 para a produção e fabricação de laje, assim houve um equívoco pois pensávamos que apenas a ART de laje já serviria de cadastro, assim após informado que precisava de cadastro do CNPJ da empresa entramos com toda a documentação necessária, conforme protocolo de número 202270990705 dado entrada no dia 22 de Junho de 2022, após entrada de toda documentação e efetuação do pagamento da taxa de cadastro, pensávamos que empresa já estava cadastrada e correta no sistema, não sabíamos que era necessário entrar em contato informando o pagamento, habituados ao sistema automático de cobranças e baixas das ART's, também acreditávamos que era automático o sistema de análise. Assim conforme informado somente hoje 2 meses depois foram analisadas a documentação que enviamos devido a termos avisado, apenas por falta de aviso ao CREA por nossa parte houve essa demora, onde pensávamos que seria automática a análise, logo solicitamos o não pagamento da taxa e "perdão" da multa, levando em conta a proatividade em regularizar a empresa perante o CREA, a empresa já haver ART de responsável técnico, além de assim que solicitado ter entrado com TODA A DOCUMENTAÇÃO necessária, sendo assim multada por apenas não saber que precisaria informar ao sistema... Agradecemos a compreensão.22).” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da interessada, temos que a atividade descrita na infração foi realizada quando a empresa ainda não possuía registro, o que veio a se efetivar somente em 28/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5554/2023	
Referência:	Processo nº I2022/114996-6	
Interessado:	Construções E Comercio J E B Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/114996-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/114996-6 em desfavor de CONSTRUÇÕES E COMERCIO J E B LTDA, considerando que a citada empresa atuou em fornecimento de laje pré-moldada, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118256-4 argumentando o que segue: "A empresa já constava ART de responsável técnico art de número 1320220044130 para a produção e fabricação de laje, assim houve um equívoco pois pensávamos que apenas a ART de laje já serviria de cadastro, assim após informado que precisava de cadastro do CNPJ da empresa entramos com toda a documentação necessária, conforme protocolo de número 202270990705 dado entrada no dia 22 de Junho de 2022, após entrada de toda documentação e efetuação do pagamento da taxa de cadastro, pensávamos que empresa já estava cadastrada e correta no sistema, não sabíamos que era necessário entrar em contato informando o pagamento, habituados ao sistema automático de cobranças e baixas das ART's, também acreditávamos que era automático o sistema de análise. Assim conforme informado somente hoje 2 meses depois foram analisadas a documentação que enviamos devido a termos avisado, apenas por falta de aviso ao CREA por nossa parte houve essa demora, onde pensávamos que seria automática a análise, logo solicitamos o não pagamento da taxa e "perdão" da multa, levando em conta a proatividade em regularizar a empresa perante o CREA, a empresa já haver ART de responsável técnico, além de assim que solicitado ter entrado com TODA A DOCUMENTAÇÃO necessária, sendo assim multada por apenas não saber que precisaria informar ao sistema... Agradecemos a compreensão.22)." Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da interessada, temos que a atividade descrita na infração foi realizada quando a empresa ainda não possuía registro, o que veio a se efetivar somente em 28/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5555/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118316-1	
Interessado:	Concreteira Negri	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118316-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118316-1 em desfavor de Concreteira Negri, considerando que a citada empresa atuou em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO de concreto usinado, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuação protocolou recurso sob o n. R2022/118623-3, informando do deferimento do registro da citada empresa. Em consulta ao sistema, verificamos que o registro da empresa foi deferido em 29/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5556/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177352-0	
Interessado:	Ambientes Engenharia E Consultoria Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177352-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177352-0, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de licenciamento ambiental para a Companhia Nacional de Abastecimento CONAB; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento da multa tendo em vista que não foi apresentado fatos que comprovem o exercício ilegal da profissão, tanto quanto os vínculos contratuais entre as partes"; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 108498 do Crea-MS da empresa AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, cuja data de registro é 12/12/2022; Considerando que consta da Ficha de Visita o Contrato Administrativo nº 01/2022 firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e a empresa AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de renovação de Licença Ambiental de Operação da Unidade Armazenadora da Conab junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande; Considerando que também consta da Ficha de Visita a Nota de Empenho referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de renovação de licença ambiental de operação junto a Prefeitura Municipal De Campo Grande, SEI 21446.001545/2021-15; Considerando que, de acordo com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS nº 108498, a empresa autuada possui o seguinte objeto social: Serviços de engenharia, juntamente com atividades paisagísticas, desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas, imunização e controle de pragas urbanas, descontaminação, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de gestão de resíduos, gestão de redes de esgoto, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, obras de acabamento da construção, serviços de pintura de edifícios, casas e similares, serviço de administração de obras, e obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa

nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma possui atividades relacionadas à engenharia e agronomia e, portanto, o Crea-MS agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração; Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS nº 108498 comprova que a empresa autuada se registrou posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada se registrou no Crea-MS posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5557/2023	
Referência:	Processo nº I2023/007894-4	
Interessado:	Straub Empreiteira, Comercio De Maquinas E Servicos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/007894-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "**Fundamentação Técnica:** Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/007894-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o AI em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Claiton Luis Straub, na qual alega que a empresa STRAUB está baixada; Considerando que consta da defesa a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, com data de baixa de 16/03/2023, por extinção em função de liquidação voluntária, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que consta da defesa o Distrato Social da empresa STRAUB, de 10 de março de 2023; Considerando que apesar dos argumentos apresentados pela interessada em sua defesa, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos descritos no Auto de Infração e justificam a aplicação da multa estabelecida pela Fiscalização do Crea-MS; Considerando, portanto, que embora a empresa STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA hoje encontre-se desconstituída, a infração resta caracterizada e foi cometida pela interessada, à época, cabendo a aplicação da multa pelo ato infrator por ela praticado; Considerando que, para fins jurisprudenciais, o Confea também manteve a aplicação da multa no caso concreto, conforme pode-se verificar por meio das Decisões PL-2175/2017, PL-0879/2018 e PL-0942/2022, disponíveis na página de consulta às Ementas/Normativos do Confea; Considerando que, conforme Decisão PL-0942/2022, o Confea manteve a aplicação da multa conforme estabelecido no auto de infração, de acordo com o seguinte excerto: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 703/2022-CEEP; considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pela pessoa jurídica (...), autuada mediante o Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado em 13/03/2019, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de construção civil, instalação e manutenção elétrica, instalações

hidráulicas, sanitárias e de gás, exercendo ilegalmente a profissão da Engenharia, sem o competente registro no Regional; (...) considerando que apesar dos argumentos apresentados pela interessada no seu recurso ao Plenário do Confea, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos descritos no Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado em 13/03/2019, e justificam a aplicação da multa estabelecida pela Fiscalização do Crea-MS; considerando, portanto, que embora a empresa (...) hoje encontre-se desconstituída, a infração resta caracterizada e foi cometida pela interessada, à época, cabendo a aplicação da multa pelo ato infrator por ela praticado; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; e, considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1611/2018, de 28 de setembro de 2018, no valor compreendido entre R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos); (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.135,87 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme estabelecido no Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei (...); Considerando a necessidade e cumprimento pelo Sistema Confea/Crea da finalidade de interesse público a que se destina; Considerando que em função de sua extinção perante ao CNPJ, não tem este Conselho como exigir, neste momento, o registro da empresa junto ao Crea-MS, com base nas Decisões PL-2175/2017 e PL-0879/2018, ambas do Confea, no caso concreto; Conclusão e voto: Diante do exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme estabelecido no Auto de Infração." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5558/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119786-3	
Interessado:	Instituto De Desenvolvimento Humano, Social, Economico E Cultural Maná Do Céu Para Os Povos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119786-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119786-3, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONOMICO E CULTURAL MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 12533069 que foi registrada em 05/11/2022 pela Arquiteta e Urbanista Margaret Miranda De Oliveira e que se refere ao projeto arquitetônica da obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12542607 que foi registrada em 08/11/2022 pela Arquiteta e Urbanista Margaret Miranda De Oliveira e que se refere à execução da obra; Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5559/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102966-9	
Interessado:	Concórdia Homer Cente	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102966-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/07/2022 sob o n. I2022/102966-9, em desfavor de Concórdia Homer Center, considerando ter atuado em MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, EM Nova Andradina/MS, SEM POSSUIR OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA. Quitou a multa em 09/08/2022, e apresentou ART n. 1320220085271, registrada em 19/07/2022, pelo Eng. Civil Eurico Moreira Chaves, referente ao projeto e execução de estrutura metálica. Em análise ao presente processo e, considerando que a multa foi quitada e existe ART caracterizando responsabilidade pelo projeto e execução do empreendimento e assim conferindo segurança à sociedade, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5560/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145491-2	
Interessado:	Jofre Marcelo De Arruda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145491-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145491-2, em desfavor de Jofre Marcelo de Arruda, considerando ter atuado em execução de construção de barracão, sem possuir objeto social relacionado com a Engenharia, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178114-0 argumentando o que segue: "EM DEFESA AO CLIENTE COM AUTO DE INFRAÇÃO ACIMA (Nº I2022/145491-2), DECLARO O CADASTRO JURIDICO EM NOME DE JOFRE MARCELO DE ARRUDA ATIVO NO MEU SISTEMA CAU, CADASTRO EMITIDO NO DIA 23/09/2021, CUJO O MESMO COM O PAGAMENTO EFETUADO. SEGUE AS RRT'S DE SERVIÇO DA OBRA EM FINALIZAÇÃO. FAZENDO UMA OBSERVAÇÃO QUE JA HAVIA SIDO FEITO UMA FISCALIZAÇÃO DO CREA NO LUGAR, E O MESMO VENDENDO AS RRT'S EM MÃOS E COLOCANDO O ADESIVO DO CONSELHO CREA NO LOCAL DA OBRA, A MESMA SENDO RETIRADA PARA PINTURA DA OBRA QUE ESTA FINALIZADA." Anexou ao recurso, as RRTs n.s 10839565 e 10839672 referentes a obra fiscalizada, registradas em 10/06/2021 pelo Arquiteto e Urbanista JENAIZ MARESSA VAGNER OLIVEIRA, tendo por contratante a empresa autuada. Em análise ao processo e, mesmo considerando que havia o registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos pelo arquivamento do AI." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5561/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102232-0	
Interessado:	Lucimar Aparecido Biasini	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102232-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102232-0, figurando como autuado LUCIMAR APARECIDO BIASINI, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Quitou a multa em 20/09/2022 e por meio de requerimento protocolado sob o n. R2022/121645-0, o Eng. Civil JEAN PETTERSON DE SALES GOMES, responsável técnico da obra, argumentou o que segue:"Venho através deste, representar o Senhor: Lucimar Aparecido Biasini, referente ao auto de infração N° I2022/102232-0. A obra autuada é do Sr° Volnei Biasini, pai do Sr° Lucimar Aparecido Biasini. Comprovada conforme escritura pública do lote anexa a defesa. O Sr° Volnei Biasini, contratou o Eng. Civil ; Luiz Fernando da Silva Vieira Prado que veio a óbito no dia 06/06/2022 . E o senhor Volnei não tinha conhecimento que a Obra estava irregular. Após a notificação iniciamos a regularização da obra junto ao setor de projetos. Como o lote e a obra é de propriedade do Sr° Volnei, todos documentos de regularização saíram no nome dele e não no nome do Sr° Lucimar Aparecido Biasini. Segue anexo Escritura, ART, Comprovante de pagamento do boleto. Fico a disposição para eventuais dúvidas." Anexou ao recurso, documentação comprobatória dos argumentos, bem como ART n. [1320220109786](#), registrada em 16/09/2022 pelo Eng. Civil JEAN PETTERSON DE SALES GOMES, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, somos pelo arquivamento dos autos, sendo que a multa do auto de infração foi quitado em 20/09/2022 e por meio de requerimento protocolado sob o n. R2022/121645-0, e a ART n. 1320220109786, registrada em 16/09/2022 pelo Eng. Civil JEAN PETTERSON DE SALES GOMES, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Sendo que o multa do auto de infração foi quitado por exercício de profissional não habilitado e a falta de regularizado após apresentação de ART referente o auto de infração." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5562/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102062-9	
Interessado:	Gilmar Ferreira Domingues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102062-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102062-9, em desfavor de Gilmar Ferreira Domingues, considerando ter atuado em elaboração de projetos, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180832-3, encaminhando a ART n. 1320220070535, registrada em 13/06/2022 pela Eng. Civil LUIZ ANTONIO FLORIANO DE QUEIROZ. Diante do exposto e considerando que o registro da ART se deu em data anterior ao recebimento do auto de infração, manifestamo-nos por seu arquivamento." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5563/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118745-0	
Interessado:	Estrutural Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118745-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/08/2022 sob o n. I2022/118745-0 em desfavor de ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA, considerando ter atuado em EXECUÇÃO de CONTRATO PARA SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120712-5 informando o que segue: "NÃO FOI IDENTIFICADA O REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, POIS FOI EMITIDO UM REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TECNICA - RRT, CONFORME ARQUIVO EM ANEXO.Onde se tem como responsável técnica a Arquiteta Edilene Afonso de Azevedo, RRT Nº 11823720,com emissão do dia 01/04/2022." Anexou ao recurso, RRT n. 11823720, registrado em 01/04/2022 pela arquiteta e urbanista EDILENE AFONSO DE AZEVEDO. Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de RRT em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5564/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177273-6	
Interessado:	Guaraci Fratine Campos	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177273-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/10/2022 sob o n. I2022/177273-6, em desfavor de GUARACI FRATINE CAMPOS, considerando ter atuado em execução de construção civil, sem ficar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180192-2 argumentando o que segue: "A PLACA SE ENCONTRA NA OBRA INSTALADA NA ESQUINA, E NAO NA FRENTE ONDE FISCAL OLHOU, CONFORME ANEXO." Anexou ao recurso, foto de placa de obra e planta do terreno mostrando que local de afixação da placa. Diante do exposto e considerando o princípio de presunção de boa fé, sou pelo pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5565/2023	
Referência:	Processo nº I2022/166257-4	
Interessado:	Marcelo Ferreira Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/166257-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/166257-4, lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/020766-8 RELATIVO A ART N. 1320210001782; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme consta na Ficha de Visita, o autuado solicitou baixa de ART com registro de atestado, de acordo com o processo F2021/020766-8, que foi registrado com restrições a Grupo Gerador Trifásico 55 KVA, Posto de Transformação Aéreo, Plantio de Gramas em placas; Considerando que o autuado quitou a multa em 05/12/2022, conforme documento ID 419503; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220147782, que foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Eletric. E Seg. Trab. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e que se refere a Grupo gerador trifásico 55Kva e posto de transformação aéreo 225KVA /15KV 60Hz - AII I20221662574; Considerando que a ART nº 1320220147782 comprova a regularização dos serviços relacionados a grupo gerador trifásico e posto de transformação aéreo, porém, não comprova a regularização do serviço referente a plantio de gramas; Considerando, portanto, que os serviços objeto do auto de infração foram parcialmente regularizados; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que os serviços objeto do auto de infração foram parcialmente regularizados." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5566/2023	
Referência:	Processo nº I2021/112365-4	
Interessado:	José Roberto Da Cruz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112365-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2021/112365-4, lavrado em Campo Grande - MS, 21 de janeiro de 2021, em desfavor de José Roberto da Cruz, situado na Rua das Flores, 173, Centro, Bodoquena, MS, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. O Autuado em sua defesa alega que pelo fato do aumento da construção de sua casa, ser um pequeno aumento não precisaria de um profissional habilitado. E ainda por motivos financeiros não teria condições de pagar um profissional, sendo que o imóvel e os materiais para a ampliação são financiados, com ajuda de um amigo que cobrou um valor acessível estão juntos trabalhando na obra. Na diligência ficou constatado que a obra não foi regularizada. Conclusão e Sugestão de Voto: Ante o exposto, somos pela manutenção do AI, com o grau máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5567/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177534-4	
Interessado:	Meirielly Vieira Coutinho De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177534-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177534-4, em desfavor de Meirielly Vieira Coutinho De Souza, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem possuir registro no CREA-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Cientificado em 18/11/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5568/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145489-0	
Interessado:	Esmair Rodrigues Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145489-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145489-0 em desfavor de ESMAIR RODRIGUES DOS SANTOS, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 1º/11/2022, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5569/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145281-2	
Interessado:	996223355 - Sueli Gonçalves Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145281-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 13/10/2022 sob o nº I2022/145281-2 em desfavor de SUELI GONÇALVES DIAS, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 01/11/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5570/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144414-3	
Interessado:	Tiago Costa Ramos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144414-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/144414-3, em desfavor de TIAGO COSTA RAMOS, considerando ter atuado em PROJETOS E EXECUÇÃO de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5571/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132274-9	
Interessado:	Elizeu Gomes Macedo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132274-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/132274-9 em desfavor de Elizeu Gomes Macedo, considerando ter atuado em projeto execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5572/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132269-2	
Interessado:	Severino Gabriel França	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132269-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o nº I2022/132269-2 em desfavor de SEVERINO GABRIEL FRANÇA, considerando ter atuado em PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE GALPÃO EM PRÉ MOLDADO, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5573/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132256-0	
Interessado:	Juvenal Nogueira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132256-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o nº I2022/132256-0 em desfavor de JUVENAL NOGUEIRA DA SILVA, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coodenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5574/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121739-2	
Interessado:	Edson Sanches Chico	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121739-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 21/09/2022 sob o nº I2022/121739-2 em desfavor de EDSON SANCHES CHICO, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5575/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119859-2	
Interessado:	Raimundo Antonio Bezerra	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119859-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº 2022/119859-2 em desfavor de Raimundo Antonio Bezerra, considerando ter autado em execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5576/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119836-3	
Interessado:	Samuel De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119836-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº I2022/119836-3 em desfavor de Samuel de Oliveira, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, mantenho os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5577/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119820-7	
Interessado:	Adriana Costiche	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119820-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/119820-7 em desfavor de Adriana Costiche, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, mantenho os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5578/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119816-9	
Interessado:	Evaldo Machado Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119816-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/119816-9 em desfavor de Evaldo Machado Carvalho, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manter os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5579/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119812-6	
Interessado:	Elvis De Souza Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119812-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/119812-6 em desfavor de Elvis de Souza Barros, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manter os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5580/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119501-1	
Interessado:	Dorgival De Souza Vieira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119501-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 05/09/2022 sob o nº I2022/119501-1 em desfavor de DORGIVAL DE SOUZA VIEIRA, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, mantenho os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5581/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119784-7	
Interessado:	Gisiely Schmidt	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119784-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº I2022/119784-7 em desfavor de GISELY SCHMIDT, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, manter os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5582/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102781-0	
Interessado:	Célia Vargas Vasque 998808738	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102781-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022, sob o n. 2022/102781-0, em desfavor de Célia Vargas Vasque, considerando ter atuado em projeto e execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificada em 28/10/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo caracterizada revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5583/2023	
Referência:	Processo nº I2022/179068-8	
Interessado:	Devanir Possam	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/179068-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/179068-8, lavrado em 4 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa física DEVANIR POSSAM, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Rochedo/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 06/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5584/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118355-2	
Interessado:	Crs Construtora Incoporadora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118355-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118355-2 em desfavor de CRS CONSTRUTORA INCOPORADORA LTDA, considerando ter atuado em construção, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 26/10/2022, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, sou pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5585/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119837-1	
Interessado:	Apc Projetos Tecnicos Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119837-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119837-1 em desfavor de APC PROJETOS TECNICOS EIREL, considerando ter atuado em execução de reforma, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 25/10/2022, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5586/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119838-0	
Interessado:	Wm Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119838-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119838-0 em desfavor de WM CONSTRUTORA LTDA, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 20/10/2022, a autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5587/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144008-3	
Interessado:	Vinicius Borges De Souza Leal Garcia Eireli - Ms Empreendimentos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144008-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/10/2022, sob o n. I2022/144008-3, em desfavor de VINICIUS BORGES DE SOUZA LEAL GARCIA EIRELI - MS EMPREENDIMENTOS, considerando que a citada empresa atuou em construção civil, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 27/10/2022, a autuada não se manifestou, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5588/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144356-2	
Interessado:	Sacramento Transportes E Construcoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144356-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144356-2 em desfavor de SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, considerando ter atuado em execução de obra sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 25 de outubro de 2022, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5589/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144670-7	
Interessado:	Marinete Leite Gomes Me - Piazer Consultoria Ambiental	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144670-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 06/10/2022 sob o n. I2022/144670-7 em desfavor de Marinete Leite Gomes ME - Piazer Consultoria Ambiental, considerando ter atuado em execução de consultoria ambiental, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 03/11/2022, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5590/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178639-7	
Interessado:	Whender Silva Construções E Reformas	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178639-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2022 sob o n. I2022/178639-7, em desfavor de Whender Silva Construções e Reformas, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem possuir registro no CREA-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Cientificado em 18/11/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5591/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177363-5	
Interessado:	Digna Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177363-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177363-5, em desfavor de DIGNA ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em ampliação e reforma de edificação, sem possuir registro no CREA-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Cientificado em 17/11/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5592/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118354-4	
Interessado:	Borba Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118354-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/118354-4, lavrado em 26 de agosto de 2022, em desfavor de BORBA CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, e que a autuada notificada não apresentou defesa, sendo portanto, revel, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5593/2023	
Referência:	Processo nº I2022/166256-6	
Interessado:	Jean Carlo Oliveira Dorneles	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/166256-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166256-6, em desfavor de JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES, considerando ter exorbitado de suas atribuições profissionais, ao realizar – Obras Complementares e Iluminação Pública, caracterizando assim infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 14/11/2022, conforme se verifica no aviso de recebimento constante às f. 26 dos autos, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5594/2023	
Referência:	Processo nº I2022/166254-0	
Interessado:	Humberto Belmonte De Barros Godoy	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/166254-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166254-0 em desfavor de HUMBERTO BELMONTE DE BARROS GODOY, considerando ter infringido ao disposto no artigo 6º, alínea "b" da lei n. 5194/66, por exorbitar de suas atribuições profissionais ao realizar Proposta de Cortina Arbórea e Remoção Arbórea, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, dos serviços objeto do contrato n. 25/2020, firmado entre a citada prefeitura e a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., pela qual o autuado responde tecnicamente. O atestado foi deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, conforme se verifica no relato constante às f. 6 dos autos, mas com restrição da atividade em comento. A restrição foi informada ao autuado, sendo solicitada apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme se observa nos ofícios às f. 16, 18 e 20. Considerando o não atendimento aos ofícios, foi lavrado o presente auto de infração, sendo concedido prazo para regularização deste (Aviso de Recebimento às f. 23. A não manifestação do autuado caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5595/2023	
Referência:	Processo nº I2022/166253-1	
Interessado:	Valter Kioshi Fujii	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/166253-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166253-1 em desfavor de VALTER KIOSHI FUJII, considerando ter infringido ao disposto no artigo 6º, alínea "b" da lei n. 5194/66, por exorbitar de suas atribuições profissionais ao realizar plantio de grama em placas, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, dos serviços objeto do contrato n. 320/2008, firmado entre a citada prefeitura e a empresa Pactual Construções Ltda., pela qual o autuado responde tecnicamente. O atestado foi deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, conforme se verifica no relato constante às f. 5 dos autos, mas com restrição da atividade em comento. A restrição foi informada ao autuado, sendo solicitada apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme se observa nos ofícios às f. 12 e 14. Considerando o não atendimento aos ofícios, foi lavrado o presente auto de infração, sendo concedido prazo para regularização deste (Aviso de Recebimento às f. 17). A não manifestação do autuado caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5596/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145319-3	
Interessado:	2j Incorporacao E Empreendimentos Imobiliarios Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145319-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145319-3, em desfavor de 2J INCORPORACAO E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, considerando ter atuado em projeto e execução de obra, sem profissional em seu quadro técnico, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 03/11/2022, a autuada não interpôs recurso caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5597/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119041-9	
Interessado:	Marmoaria Macopel Ltda Epp	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119041-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119041-9, lavrado em 1 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MARMOARIA MACOPEL LTDA EPP, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 04/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a interessada, tendo executado a obra de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, após a análise desta Especializada, deliberamos manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias

Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5598/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145490-4	
Interessado:	S.a. Andrellla Madureira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145490-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145490-4, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica S.A. Andrellla Madureira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fechamento em alvenaria de galpão em pré-moldado, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 01/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5599/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145530-7	
Interessado:	L G Nunes Ltda Ribas Ferramentas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145530-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145530-7, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica L G NUNES LTDA RIBAS FERRAMENTAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 02/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5600/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144401-1	
Interessado:	R Siloto De Lima	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144401-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144401-1 em desfavor de R Siloto De Lima, que a citada empresa atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 27/10/2022, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5601/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117033-7	
Interessado:	Status Construtora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117033-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117033-7 em desfavor de STATUS CONSTRUTORA EIRELI, considerando ter atuado em contrato para manutenção de obras públicas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 25/10/2022, o atuado não interpôs recurso, sendo processo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5602/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145321-5	
Interessado:	Silvia Leticia Ouema Albino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145321-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145321-5, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. e Seg. Trab. Silvia Leticia Ouema Albino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 07/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5603/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145330-4	
Interessado:	Emanuel Neres De Alcântara	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145330-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145330-4, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. EMANUEL NERES DE ALCÂNTARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5604/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177433-0	
Interessado:	Asfaltec	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177433-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/177433-0, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da empresa Asfaltec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de CBUQ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificado em 02/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5605/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198887-6	
Interessado:	Ms - Ambiental	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198887-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/198887-6, lavrado em 22 de setembro de 2021, em desfavor da empresa Ms - Ambiental, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 18/10/2021, conforme documento ID 290251; Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, somo pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que não houve comprovação da regularização da falta cometida." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5606/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145320-7	
Interessado:	Marcio Shibata	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145320-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145320-7, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. MARCIO SHIBATA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 24/10/2022, conforme documento ID 422557; Considerando que o autuado foi notificado em 07/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5607/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100469-0	
Interessado:	José Henrique De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100469-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100469-0, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física José Henrique de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos para edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa em 16/11/2022, conforme documento ID 418739; Considerando que o interessado foi notificado em 03/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documento que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5608/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121655-8	
Interessado:	Bramix Concreteira Eireli	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121655-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/09/2022 sob o n. I2022/121655-8, figurando como atuada a empresa BRAMIX CONCRETEIRA EIRELI, considerando ter atuado em fornecimento de concreto, estando com registro cancelado, infringindo, de acordo com o capitulado no auto, ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. Em análise ao presente processo e, considerando erro na capitulação do processo, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5609/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119124-5	
Interessado:	Oswaldo Hideyoshi Kaneshiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119124-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/09/2022 sob o n. I2022/119124-5 em desfavor de OSWALDO HIDEYOSHI KANESHIRO, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 17/09/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Coordenador Adjunto da CEECA